PARECER N° DE 2016

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA E GOVERNANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública - LAISP.

Relator: Senador CRISTOVAM BUARQUE Relator *ad hoc*: Senador JOÃO CAPIBERIBE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2016, da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelos órgãos de Segurança Pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a sua transparência e prestação de contas e cria a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública – LAISP.

O art. 2° enuncia diretrizes para o acesso às informações de segurança pública.

O art. 3º traduz o princípio da transparência ativa, segundo o qual a Administração Pública deve tomar a iniciativa de publicar informações de interesse geral, antes mesmo que os cidadãos as requeiram.

O art. 4º obriga o governante do ente federado a apresentar, nos primeiros seis meses de governo, a política de segurança pública e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública, assim como, anualmente, relatórios de monitoramento dessa política e desse planejamento, com os objetivos alcançados.

O art. 5º obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a publicar, anualmente, diversos relatórios e pesquisas, bem como disponibilizar banco de dados que detalhe cada ocorrência policial.

O art. 6º também obriga cada instituição ou órgão de segurança pública a divulgar e manter atualizadas diversas informações, como organograma, código de ética, procedimentos operacionais padrão (POPs), entre outros.

O art. 7º obriga a União a realizar pesquisa de vitimização a cada dois anos.

O art. 8º atribui à União o dever de consolidar os relatórios produzidos pelos demais entes federados, no prazo de 180 dias.

O art. 9° concede prazo de 90 dias para retificação dos relatórios.

O art. 10 dispõe que o descumprimento desta Lei constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, pois é hipótese de não prestação de contas por aquele que está obrigado a prestá-las.

O art. 11 trata da cláusula de vigência e determina que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

O PLS nº 241, de 2016 é, na verdade, idêntico ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.894 de 2016, do Deputado Reginaldo Lopes. A CPI do Assassinato de Jovens, reconhecendo a importância da proposição, decidiu encampá-la no Senado.

A meta do Projeto é estabelecer, na área de segurança pública, a *accountability* (isto é, a prestação de contas com responsabilização) do Poder Público em face da sociedade.

A população tem o direito de conhecer as ações que o Estado pretende empreender na prevenção e no combate à criminalidade, bem como seus resultados, a fim de exercer o controle social e, eventualmente, exigir mudanças.

Não obstante, o Projeto merece alguns reparos, entre eles os seguintes:

- a) a Lei decorrente da aprovação do Projeto não "cria" a Lei de Acesso à Informação na Segurança Pública (LAISP), ela já seria a própria LAISP. Tendo em vista que, atualmente, a técnica legislativa tem evitado apelidos para as leis, o trecho final da ementa deve ser suprimido;
- b) convém mencionar o fundamento do projeto, que é o § 7º do art. 144 da Constituição Federal (CF), segundo o qual "a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades";
- c) os incisos V e VI do art. 5º devem ser suprimidos, porque pesquisas realizadas por empresas especializadas não são de responsabilidade das instituições e órgãos de segurança pública;
- d) o § 1° do art. 5°, que trata do nível de desagregação dos dados, deve ser suprimido, porque o § 3° é mais detalhado;
- e) no art. 8°, o prazo de 180 dias para que a União apresente relatório consolidado deve ser contado a partir da entrega dos relatórios pelos entes federativos;
- f) o art. 9°, que trata da retificação de relatórios, deve ser suprimido, porque é matéria de regulamento e não de lei;
- g) o art. 10 deve ser suprimido, porque não há necessidade de se dispor que a inobservância da Lei é ato de improbidade administrativa.

h) por fim, deve haver um prazo maior para vigência da Lei, em decorrência do tempo de adaptação necessário para que os órgãos de Segurança Pública possam cumprir as exigências contidas na proposta.

III - VOTO

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2016, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CTG (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 241 DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a sua transparência e sua prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados por órgãos e entidades de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação a transparência e prestação de contas, com base no § 7º do art. 144 da Constituição Federal.
- **Art. 2º** Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e serão executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e as seguintes diretrizes:

- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência e da prestação de contas na administração pública;
- V desenvolvimento do controle social da administração pública.
- **Art. 3º** Os órgãos e entidades de segurança pública divulgarão, independentemente de requerimento, dados e informações de interesse público, no âmbito de suas competências, por eles produzidos ou custodiados, em sítios oficiais da internet e, quando possível, em outros meios físicos e digitais.
- **Art. 4º** No primeiro semestre do primeiro ano de cada administração, serão publicados a política de segurança pública do ente federado e o planejamento estratégico para a gestão da segurança pública.

Parágrafo único. Será publicado anualmente o relatório de monitoramento da política e do planejamento estratégico mencionados no caput, com os objetivos alcançados.

- **Art. 5º** Cada instituição e órgão de segurança pública publicará anualmente relatórios sobre:
- I uso da força, com dados sobre disparos de armas letais e não letais por unidade;
- II letalidade policial, com resumo dos principais dados sobre
 número de ocorrências registradas envolvendo mortes decorrentes de

intervenção policial, laudos periciais, inquéritos abertos e recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir a letalidade policial;

- III policiais mortos, com resumo dos principais dados dos laudos periciais e das recomendações sobre qualificações nos processos de treinamento para reduzir o número de policiais mortos;
- IV principais indicadores de criminalidade, por unidade operacional, município e unidade da Federação, com ênfase no monitoramento das mortes violentas intencionais, em especial, homicídios dolosos, roubos seguidos de morte, lesões corporais seguidas de morte, mortes decorrentes de intervenção policial em serviço e fora de serviço, policiais mortos em serviço e fora de serviço e homicídios praticados por profissionais dos órgãos de segurança pública;
 - V mortes a esclarecer ou suspeitas;
 - VI atividades dos órgãos correcionais;
- VII atividades das ouvidorias dos órgãos de segurança pública, incluindo as denúncias recebidas contra policiais e demais agentes de segurança pública.
- § 1º Os órgãos e entidades de segurança pública manterão salas de dados, equipadas com recursos de tecnologia da informação, nas quais os interessados poderão, mediante solicitação formal e assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade de uso de dados pessoais, processar os dados e gerar informações de interesse.
 - § 2º As informações referidas nesta Lei:
- I permitirão a desagregação por latitude e longitude da ocorrência, raça, cor, etnia, gênero, idade, renda, uso de armas de fogo, número de vítimas envolvidas, número de agressores envolvidos;
 - II abrangerão as cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

- **Art. 6º** As instituições e os órgãos de segurança pública manterão atualizados e disponíveis:
- I- organograma com os respectivos ocupantes dos cargos de direção;
 - II código de ética;
- III protocolos operacionais com os procedimentos operacionais padrão;
 - IV norma reguladora sobre o uso da força;
- V regimento e manual sobre produção de dados estatísticos e critérios de classificação para tabulação de ocorrências e registros;
 - VI doutrina com a concepção da instituição;
 - VII conteúdo programático dos cursos regulares e especiais;
 - VIII nome dos professores dos cursos regulares e especiais.
- **Art. 7º** A União realizará, a cada dois anos, pesquisa de vitimização, que apresentará, pelo menos:
 - I nível de confiança nas instituições policiais;
 - II agressões e ofensas praticadas por policiais;
- III estimativa da taxa de subnotificação dos principais indicadores criminais.
- **Art. 8º** A União publicará relatório-síntese de todos os relatórios produzidos nas demais esferas de Poder em até 180 dias após o recebimento dos dados das unidades federadas.

Parágrafo único. As unidades da Federação concentrarão os relatórios dos órgãos e entidades a elas vinculados e publicarão os dados de forma integrada e simultânea em sítio da internet indicado pelo Executivo.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 18 de Outubro de 2016

Senador PAULO BAUER, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator

Senador João Capiberibe, relator ad hoc